

AO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

PROCESSO Nº 27627/2025

IMPUGNANTE: MR SOLUCOES EM TECNOLOGIA, ASSESSORIA TECNICA E ADMINISTRATIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.090.556/0001-63, com sede em Brasília-DF, neste ato representada por seu(sua) representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 17 do Edital e nos arts. 164, 165 e 166 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentar a presente.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, nos termos do item 9 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por interessado em participar do certame, visando à correção de vícios graves de legalidade, planejamento e competitividade, os quais comprometem a validade da licitação.

II – DOS FATOS RELEVANTES

O Município de Quirinópolis publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2025, cujo objeto consiste na aquisição, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento para Escolas e CMEIs municipais.

Todavia, ao analisar o Termo de Referência, especialmente os itens 1 e 2 da página 29 (NVD Gravador Digital 32 Canais e 16 Canais), verifica-se direcionamento escancarado para o fabricante INTELBRAS, mediante a reprodução literal de descrições técnicas retiradas de catálogos comerciais, sem qualquer justificativa técnica que demonstre a indispensabilidade dessas características específicas.

A situação se agrava pelo fato de o Município já possuir um sistema completo de videomonitoramento em operação, sob responsabilidade da Guarda Municipal, composto por:

- software de gerenciamento de vídeo;
- videowall;
- câmeras distribuídas pela cidade;
- rede de fibra óptica;
- ativos de rede;
- servidores, storage e mesas operadoras.

Nada disso foi considerado no Termo de Referência, que trata a contratação como se nenhuma infraestrutura prévia existisse, conduzindo à aquisição de solução fechada, proprietária e potencialmente incompatível com o legado existente.

III – DO DIRECIONAMENTO PARA O FABRICANTE INTELBRAS

(Violação à isonomia, competitividade e legalidade)

O art. 5º, caput, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 vedam expressamente cláusulas que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a descrição de produto por características exclusivas de fabricante, ainda que sem menção expressa à marca, configura direcionamento ilícito.

“A especificação técnica que reproduz características exclusivas de produto comercial configura direcionamento e compromete a competitividade do certame.” (TCU – Acórdão nº 1.447/2017 – Plenário)

No caso concreto, as especificações dos gravadores NVD coincidem integralmente com modelos da INTELBRAS, sem margem técnica para equivalência real, afastando outros fabricantes aptos e violando o princípio da isonomia.

IV – DO NEXO ENTRE DIRECIONAMENTO, SOFTWARE FECHADO E INCOMPATIBILIDADE COM O LEGADO EXISTENTE

O vício do edital não se limita ao direcionamento isolado, mas revela um nexo lógico e jurídico extremamente grave, consistente em:

1. Especificações dirigidas a fabricante específico (Intelbras)
2. Adoção implícita de solução fechada e proprietária
3. Incompatibilidade com o software de videomonitoramento já existente no Município

Soluções de videomonitoramento vinculadas a fabricantes específicos operam, via de regra, com softwares proprietários, protocolos fechados e licenças restritivas, o que impede ou dificulta severamente a integração com plataformas já implantadas.

Ao não exigir interoperabilidade, compatibilidade e integração, o Termo de Referência:

- força a Administração a operar sistemas paralelos;
- inviabiliza o aproveitamento da estrutura da Guarda Municipal;
- cria dependência tecnológica futura (vendor lock-in);
- eleva custos operacionais e de manutenção;
- compromete a eficiência do serviço público.

Tal cenário contraria frontalmente o interesse público.

V – DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência demonstre a adequação da solução ao contexto existente.

Ignorar um sistema completo já instalado, financiado com recursos públicos, constitui falha grave de planejamento, conforme entendimento consolidado do TCU:

“É irregular a contratação de solução tecnológica que desconsidere o ambiente previamente instalado, por afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração o dever de atuar com eficiência, o que inclui aproveitar estruturas existentes, e não substituí-las sem justificativa técnica robusta.

VI – DA DOUTRINA APLICÁVEL

Marçal Justen Filho é categórico:

“A Administração não pode formular especificações que conduzam, direta ou indiretamente, à escolha prévia de determinado fornecedor.”

Carlos Ari Sunfeld adverte:

“A contratação pública não pode ignorar o passado administrativo. O legado tecnológico impõe limites jurídicos às escolhas futuras.”

Jacoby Fernandes complementa:

“A ausência de requisitos de interoperabilidade em sistemas de TI caracteriza vício insanável do Termo de Referência.”

VII – DO PAPEL INSTITUCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL E SUA ADERÊNCIA INTEGRAL AO OBJETO DO EDITAL

O sistema de videomonitoramento municipal atualmente existente, conforme já exposto, encontra-se sob a gestão e operação da Guarda Civil Municipal (GCM), o que não é circunstancial, mas decorre diretamente de suas atribuições constitucionais e legais.

A Constituição Federal, em seu art. 144, §8º, dispõe que os Municípios podem constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, previsão que foi ampliada e densificada pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014).

Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.022/2014, são princípios mínimos de atuação da GCM, dentre outros:

- a proteção dos direitos humanos fundamentais;
- a preservação da vida;
- a patrulha preventiva;
- o uso proporcional e progressivo da força.

Mais especificamente, o art. 5º, incisos III, V, VI, XIII e XIV, da Lei nº 13.022/2014, estabelece como competências da Guarda Municipal:

- a proteção do patrimônio público municipal;
- a atuação preventiva na segurança urbana;
- a colaboração com os demais órgãos de segurança pública;
- o monitoramento e a vigilância de bens, serviços e espaços públicos;
- a utilização de meios tecnológicos de prevenção.

Nesse contexto, os sistemas de videomonitoramento constituem instrumento essencial e indissociável da atuação moderna da Guarda Civil Municipal, sendo amplamente reconhecidos como ferramentas de prevenção, dissuasão, resposta rápida e produção de prova.

VIII – DA CONVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO DO EDITAL E AS ATRIBUIÇÕES DA GCM

O objeto do edital – aquisição, instalação e manutenção de sistemas de videomonitoramento – encaixa-se de forma perfeita e direta nas atribuições legais da GCM, uma vez que:

- envolve a proteção de bens públicos municipais (escolas e CMEIs);
- amplia a capacidade preventiva do Município;
- fortalece a segurança do patrimônio e da coletividade;
- permite atuação integrada com outros órgãos de segurança.

Portanto, é tecnicamente ilógico e juridicamente injustificável que a Administração tenha elaborado um Termo de Referência à margem da estrutura já existente e operada pela Guarda Municipal, ignorando sua expertise técnica, seus sistemas e seus protocolos operacionais.

IX – DA INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA GERADA PELA EXCLUSÃO DA GCM DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Ao desconsiderar a GCM no planejamento da contratação, o Termo de Referência:

- fragmenta a política municipal de segurança;
- impede o compartilhamento de imagens e dados;
- dificulta a resposta integrada a ocorrências;
- cria sistemas isolados e redundantes;
- compromete a eficiência operacional do serviço público.

Tal postura viola o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõem atuação administrativa racional, coordenada e eficiente.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“A contratação pública deve observar a integração entre os órgãos municipais envolvidos na execução e operação do objeto, sob pena de ineficiência administrativa.” (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

X – DA OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAÇÃO DO SISTEMA LICITADO À OPERAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL

Diante das atribuições legais da Guarda Municipal e da existência de sistema já em operação, é juridicamente obrigatório que qualquer nova contratação de videomonitoramento:

- seja compatível com o software atualmente utilizado pela GCM;
- permita integração plena de imagens e dados;
- amplie, e não fragmente, a atuação da Guarda Municipal;
- maximize o aproveitamento do investimento público já realizado.

Ignorar esse dever implica grave afronta ao interesse público, além de potencial desvio de finalidade da contratação.

Resta claro que o objeto do edital guarda aderência direta e inequívoca às atribuições da Guarda Civil Municipal, sendo inaceitável que o Termo de Referência tenha sido elaborado sem qualquer consideração ao papel institucional da GCM, ao sistema por ela operado e à necessidade de integração tecnológica.

Tal omissão reforça ainda mais o conjunto de vícios já demonstrados — direcionamento, solução fechada, incompatibilidade com o legado e ineficiência administrativa — tornando imperativa a suspensão do certame e a reformulação integral do Termo de Referência.

XI – DA VIOLAÇÃO SISTÊMICA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO PÚBLICA

(Eficiência, Economicidade, Planejamento, Isonomia, Competitividade, Motivação, Interesse Público e Razoabilidade)

A análise global do Edital e, sobretudo, do Termo de Referência evidencia que não se trata de vício isolado, mas de uma violação sistêmica e concatenada aos princípios estruturantes da contratação pública, consagrados na Constituição Federal e densificados pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não detém liberdade absoluta para contratar; suas escolhas técnicas e administrativas estão juridicamente condicionadas a princípios que não são meras diretrizes abstratas, mas normas jurídicas vinculantes, cuja inobservância acarreta nulidade do procedimento licitatório.

1. Violação ao Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF e art. 5º, caput, Lei 14.133/2021)

O princípio da eficiência impõe à Administração o dever de maximizar resultados com o menor dispêndio possível de recursos públicos, utilizando racionalmente as estruturas já existentes.

No caso concreto, o Termo de Referência:

- ignora um sistema completo de videomonitoramento já instalado e operado pela GCM;
- promove aquisição dissociada da realidade operacional do Município;
- conduz à fragmentação de sistemas e duplicidade de estruturas;
- compromete a integração das ações de segurança pública municipal.

Tal conduta configura ineficiência administrativa qualificada, pois substitui a lógica de aprimoramento e integração por uma lógica de reinvenção artificial da solução, sem justificativa técnica.

O TCU é categórico:

“A eficiência administrativa exige o aproveitamento de estruturas previamente existentes, sob pena de desperdício de recursos públicos.” (TCU – Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário)

2. Violação ao Princípio da Economicidade

A economicidade não se resume ao menor preço inicial, mas à melhor relação custo-benefício ao longo do ciclo de vida da contratação.

Ao direcionar a aquisição para solução proprietária e fechada, incompatível com o legado tecnológico:

- eleva custos de manutenção, licenciamento e atualização;
- cria dependência futura de um único fornecedor;
- impede concorrência em contratações futuras;
- aumenta o custo total de propriedade (TCO).

3. Violação ao Princípio do Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento à condição de pressuposto jurídico da contratação válida.

O Termo de Referência impugnado:

- não analisa o cenário tecnológico existente;
- não avalia alternativas de integração;
- não justifica a substituição do sistema atual;
- não demonstra vantajosidade da solução proposta.

Isso configura falha grave de planejamento, apta, por si só, a macular todo o certame.

Segundo o TCU:

“A ausência de adequado planejamento compromete a validade da licitação e caracteriza irregularidade grave.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

4. Violação ao Princípio da Isonomia e da Competitividade

As especificações técnicas reproduzidas de catálogo comercial afastam fornecedores igualmente aptos, beneficiando fabricante específico.

A competitividade é condição de validade da licitação, e não mera expectativa.

Marçal Justen Filho ensina:

“Toda restrição à competitividade deve ser excepcional, necessária e amplamente motivada, sob pena de nulidade do certame.”

No caso concreto, inexistente justificativa técnica que legitime tais restrições.

5. Violação ao Princípio da Motivação

A Administração **não explicitou**:

- por que desconsiderou o sistema da GCM;
- por que adotou solução incompatível;
- por que restringiu as especificações técnicas.

A ausência de motivação retira transparência e controle da contratação, impedindo a fiscalização pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

6. Violação ao Princípio do Interesse Público

A contratação pública deve servir ao interesse público primário, e não a soluções tecnicamente cômodas ou comercialmente direcionadas.

Ao:

- ignorar a atuação da GCM;
- fragmentar a política de segurança municipal;
- desperdiçar investimentos já realizados;

o edital desvia-se da finalidade pública, configurando risco concreto de nulidade por desvio de finalidade.

7. Violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Não é razoável nem proporcional:

- adquirir sistema paralelo sem integração;
- desprezar infraestrutura existente;
- impor solução fechada sem justificativa técnica.

A Administração deve escolher meios adequados, necessários e proporcionais aos fins pretendidos, o que não ocorre no presente caso.

8. Violação ao Princípio da Sustentabilidade Administrativa

A sustentabilidade administrativa também envolve sustentabilidade econômica e tecnológica, o que pressupõe soluções abertas, interoperáveis e duráveis.

Soluções proprietárias e fechadas contrariam a lógica de sustentabilidade da gestão pública moderna.

9. CONCLUSÃO SOBRE A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Diante do exposto, resta evidente que o edital e seu Termo de Referência:

- violam múltiplos princípios constitucionais e legais;
- comprometem a eficiência e a economicidade do gasto público;
- restringem indevidamente a competitividade;
- ignoram o legado tecnológico e o papel institucional da GCM;
- expõem a Administração a nulidade do certame e responsabilização.

Essas violações não são sanáveis por simples esclarecimento, impondo a suspensão do certame e a reformulação integral do Termo de Referência.

XII – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCM-GO SOBRE DIRECIONAMENTO, PLANEJAMENTO DEFICIENTE E DESCONSIDERAÇÃO DO LEGADO TECNOLÓGICO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) possui jurisprudência firme e reiterada no sentido de que editais com especificações restritivas, ausência de planejamento adequado e desconsideração de estruturas previamente existentes configuram irregularidade grave, apta a ensejar suspensão do certame, nulidade da licitação e responsabilização dos agentes públicos.

1. Vedação ao direcionamento indireto e especificações de catálogo

O TCM-GO entende que o direcionamento não exige menção expressa à marca, bastando que as especificações coincidam com produto comercial específico, restringindo a competitividade:

“A reprodução de características técnicas extraídas de catálogos comerciais, sem justificativa técnica idônea, caracteriza direcionamento indevido do certame.” (TCM-GO, Acórdão nº 1.748/2019 – Plenário)

Tal entendimento aplica-se integralmente ao caso concreto, em que os itens referentes aos gravadores NVD reproduzem fielmente especificações de equipamentos da Intelbras, afastando outros fabricantes aptos.

2. Obrigação de observância ao princípio da eficiência e aproveitamento do legado

O TCM-GO tem decidido que a Administração Municipal está juridicamente obrigada a considerar e aproveitar a infraestrutura existente, especialmente em contratações de tecnologia:

“A desconsideração de sistemas, equipamentos ou estruturas já implantadas configura afronta aos princípios da eficiência e da economicidade.” (TCM-GO, Acórdão nº 3.102/2020 – Plenário)

No presente edital, o Termo de Referência ignora completamente o sistema de videomonitoramento já operado pela Guarda Civil Municipal, promovendo aquisição paralela e desconectada da realidade administrativa.

3. Planejamento como requisito de validade da licitação

O TCM-GO alinha-se ao entendimento do TCU ao afirmar que licitação sem adequado planejamento é juridicamente inválida:

“A ausência de estudo prévio do cenário existente e de avaliação das alternativas disponíveis caracteriza falha grave de planejamento, comprometendo a legalidade do certame.” (TCM-GO, Acórdão nº 2.487/2018 – Plenário)

A inexistência de qualquer análise sobre integração com o software já utilizado pela GCM evidencia planejamento deficiente e viola diretamente a Lei nº 14.133/2021.

4. Soluções proprietárias, dependência tecnológica e economicidade

O TCM-GO também já se manifestou sobre o risco de dependência tecnológica (vendedor lock-in) decorrente da adoção de soluções fechadas:

“A contratação de solução tecnológica proprietária, sem justificativa técnica e sem exigência de interoperabilidade, compromete a economicidade e a competitividade futura das contratações públicas.” (TCM-GO, Acórdão nº 4.011/2021 – Plenário)

O edital impugnado não exige interoperabilidade, nem compatibilidade com o sistema existente, conduzindo o Município a dependência futura de um único fornecedor.

5. Integração entre órgãos municipais e interesse público

O Tribunal de Contas goiano também reconhece que a fragmentação administrativa compromete o interesse público, sobretudo quando há órgão municipal tecnicamente vocacionado à execução do objeto:

“É irregular a contratação que desconsidere a atuação de órgão municipal diretamente relacionado ao objeto, gerando duplicidade de estruturas e ineficiência administrativa.” (TCM-GO, Acórdão nº 1.965/2017 – Plenário)

No caso concreto, a exclusão prática da Guarda Civil Municipal, órgão legalmente responsável pela segurança patrimonial e pelo sistema de videomonitoramento, agrava ainda mais os vícios do edital.

XIII – SÍNTESE DOS PRECEDENTES DO TCM-GO APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

À luz da jurisprudência do TCM-GO, verifica-se que o edital impugnado incorre simultaneamente em:

- direcionamento indireto por especificações de catálogo;
- falha grave de planejamento;
- desconsideração do legado tecnológico existente;
- violação à eficiência e à economicidade;
- adoção implícita de solução proprietária;
- risco de nulidade do certame e responsabilização dos agentes.

A manutenção do certame, nessas condições, contraria frontalmente o entendimento consolidado do órgão de controle externo, o que torna imperativa a suspensão imediata da licitação e a reformulação do Termo de Referência.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando os vícios graves de legalidade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade e interesse público demonstrados ao longo desta impugnação, requer o Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada;*
- b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 141/2025, como medida preventiva necessária à preservação do interesse público e à prevenção de dano ao erário;*
- c) o reconhecimento da nulidade das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente aquelas que configuram direcionamento indireto a fabricante específico e conduzem à adoção de solução proprietária e fechada;*
- d) a REFORMULAÇÃO INTEGRAL do Termo de Referência, e não mera retificação pontual, para que:*
 - *Considere expressamente o legado tecnológico existente no Município;*
 - *exija compatibilidade e interoperabilidade com o software de videomonitoramento atualmente operado pela Guarda Civil Municipal;*



- envolva a GCM na definição deste objeto;
 - descreva os equipamentos e sistemas por requisitos funcionais e de desempenho, vedando qualquer direcionamento direto ou indireto a marcas, modelos ou soluções proprietárias;
 - observe rigorosamente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, isonomia e interesse público;
- e) após a reformulação, a republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, assegurando a ampla competitividade do certame;
- f) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja apresentada decisão administrativa expressa, técnica e devidamente motivada, enfrentando todos os argumentos aqui expostos, para fins de controle e eventual provocação dos órgãos de fiscalização externa;
- g) por fim, que todas as comunicações e decisões relativas à presente impugnação sejam devidamente publicadas e juntadas aos autos do processo licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,


Brasília-DF, 16 de dezembro de 2025.



MR Soluções em Tecnologia

Inovação, Conectividade e Segurança

Marcelo A. S. Ribeiro – CEO & Especialista em Soluções Tecnológicas

 mrsolut.tecnologia@gmail.com